



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EM COLOMBO - ESTADO DO  
PARANÁ**

Autos n.º 0000153-07.1995.8.16.0028

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA  
SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, representada pela Administradora  
Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,  
nomeada no presente feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, em atenção aos itens 6 e 7 da r. decisão de mov. 2529, expor e  
requerer o que segue.

Inicialmente, em atenção ao pagamento das parcelas, verifica-se  
que estão sendo adimplidas pelos Arrematantes, conforme movimentos e  
comprovantes abaixo especificados:

PARCELA	VALOR	REFERÊNCIA	MOVIMENTO
1	R\$ 127.759,71	06/2021	2520
2	R\$ 128.526,26	07/2021	2543
3	R\$ 129.837,23	08/2021	2555





Outrossim, em atenção ao item 7 do comando judicial, verifica-se que os Arrematantes peticionaram ao mov. 2542, arguindo, em suma: **(i)** que estão enfrentando inúmeras dificuldades para reabertura do hospital conforme determinado no edital de venda, sendo que as diversas obras que necessitam ser feitas carecem de aprovações, alvarás e licenças prévias; **(ii)** que o início das obras sofreu atrasos em razão do problema com o religamento da energia elétrica, só solucionado após intervenção deste juízo; **(iii)** que problema semelhante é enfrentado em relação ao fornecimento de água junto à SANEPAR; **(iv)** que o hospital encontrava-se em situação pior que a esperada e a descrita no edital em termos de conservação e estrutura, além de diversos outros problemas não aparentes quando da visitação antes da aquisição; **(v)** que a pandemia causou aumento substancial nos valores de equipamentos, medicações e insumos hospitalares, além de aumento dos honorários de profissionais da saúde, encarecendo o empreendimento.

Assim, apresentaram um rol de processos de licenças e autorizações abertos perante os órgãos competentes, indicando as exigências que lhe foram feitas, assim como o *status* de cada um dos pedidos em andamento.

Na mesma oportunidade, apresentou laudo técnico em que detalha os pormenores da obra que está sendo realizada, confrontando o estado anterior do imóvel quando da imissão da posse e o progresso das reformas. Ao final, apresenta uma projeção das próximas fases das obras, informando que a primeira etapa determinada pelo edital para entrega à população (atendimento ambulatorial de consultas, coleta para exames laboratoriais, exames oftalmológicos, exames por imagem) poderão ser iniciados, após as devidas aprovações dos órgãos específicos, no início de outubro deste ano.





Pois bem. Certamente a arrematante não poderá realizar a abertura do nosocômio de maneira insegura ou sem as devidas autorizações, licenças e alvarás necessários, devendo assegurar a prestação do serviço de maneira satisfatória, segura e dentro das normas de exigência impostas pelos órgãos competentes.

Assim, verifica-se que foi apresentado laudo técnico que pormenoriza a progressão da obra, bem como os vários processos de obtenção das licenças e autorizações necessários, os quais sofrem com o necessário rigor legal para serem expedidos, o que, por uma análise prévia, demonstra as razões da demora no cumprimento dos prazos estabelecidos.

Outrossim, conforme também já informado ao mov. 2517, caberá ao Ministério Público, por força de determinação do edital e conforme já salientado no final da cota de mov. 2524, analisar as justificativas trazidas, para, mediante a observação do critério da razoabilidade, autorizar a prorrogação do cumprimento do protocolo de reabertura do hospital para a população.

Assim, diante dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial opina pela oitiva do *Parquet* para que elabore parecer acerca das informações e documentos trazidos pelos Arrematantes. Ademais, informa que os pagamentos das parcelas posteriores da arrematação deverão prosseguir independentemente do deferimento, ou não, do pedido para postergação da abertura do nosocômio, conforme já determinado pelo item 6 da r. decisão de mov. 2529.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo, 3 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

